



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000212169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001560-28.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, é apelada WISNARA BERBEL RIPOLI FELIX (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 12 de março de 2026

MARIO SERGIO LEITE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001560-28.2023.8.26.0042

Apelante: Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda

Apelada: Wisnara Berbel Ripoli Felix

Origem: Vara Única da Comarca de Altinópolis - SP

Juiz: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto: 1.524

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Fraude praticada por terceiro. Violação ao princípio da não surpresa. Preliminar afastada. Ausência de comprovação da contratação. Instituição financeira que não se desincumbe do ônus probatório. Inversão do ônus da prova. Código de defesa do consumidor. Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do STJ. Fraude configurada. Inexistência de relação jurídica declarada. Danos morais devidos. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor minorado para R\$ 5.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da 22ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada parcialmente. Honorários advocatícios mantidos. Tema 1.059 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Altinópolis, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Wisnara Berbel Ripoli Felix em face de Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda. A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito e a inexistência de relação jurídica e condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Apela Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda, alegando preliminarmente nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma vez que a r. sentença teria fundamentado a condenação em descontos indevidos em conta corrente, fato que não foi alegado pela apelada na inicial e que não se coaduna com a atividade da apelante, que não opera com empréstimos consignados. No mérito, sustenta que a contratação do empréstimo foi regular, comprovada mediante áudio e troca de mensagens apresentados na contestação. Argumenta que a apelada teria contratado empréstimo no valor de R\$ 750,00 e restou inadimplente. Aduz que não há prova de dano moral indenizável e que o valor fixado na sentença é excessivo, representando 20 vezes o valor contratado. Invoca o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, para reduzir o valor dos danos morais.

Apresentou contrarrazões Wisnara Berbel Ripoli Felix, refutando a preliminar de nulidade da sentença e os argumentos do apelante. Sustenta que o apelante não comprovou qualquer depósito realizado em sua conta corrente, nem apresentou contrato devidamente assinado. Reitera que não contratou o empréstimo e que não recebeu qualquer valor do apelante. Defende que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova do abalo psicológico. Ressalta que o valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função sancionadora e reparadora. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

É o relatório.

Preliminarmente, a apelante alega nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, consagrado no art. 10 do CPC, sustentando que a r. sentença teria fundamentado a condenação em descontos indevidos em conta corrente, fato não alegado pela apelada e incompatível com a atividade da apelante.

Contudo, a **preliminar não merece acolhimento.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observa-se que, embora a r. sentença tenha feito referência genérica a "descontos indevidos em conta corrente", o fundamento central da condenação foi a ausência de comprovação da contratação válida e a conseqüente inscrição indevida do nome da apelada em cadastro de inadimplentes, matérias amplamente debatidas pelas partes ao longo de todo o processo.

Com efeito, a causa de pedir da ação foi a alegação de inexistência de relação jurídica e cobrança indevida que resultou em negativação, sobre a qual ambas as partes tiveram ampla oportunidade de se manifestar. A apelante apresentou contestação, trouxe aos autos os documentos que entendeu pertinentes e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o princípio da não surpresa não possui caráter absoluto, admitindo que o magistrado, diante dos limites da causa de pedir e do pedido, realize a tipificação jurídica adequada da pretensão, aplicando a lei ao caso concreto, ainda que as partes não a tenham invocado expressamente, nos termos do princípio *iura novit curia*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.206.338/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.).

Assim, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 10 do CPC, uma vez que a sentença não se baseou em fundamento novo ou sobre o qual a apelante não possuía conhecimento, tendo a questão central - inexistência de relação jurídica e dano moral decorrente de inscrição indevida - sido amplamente debatida nos autos.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, o recurso deve ser provido em parte.

Oportuno consignar que a presente demanda cuida de relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as instituições financeiras amoldam-se ao conceito de fornecedoras, e a apelada ao de consumidor final do bem ou serviço, o que autoriza a incidência das regras consumeristas. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 2591/DF, referendou tal entendimento e pronunciou que "*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*".

Assim, em relação aos fatos técnicos, relativos aos serviços bancários, defiro a inversão do ônus probatório em favor da apelada, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada sua hipossuficiência técnica acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviço oferecido, inviabilidade de produção de prova negativa e, ainda, pela possibilidade do apelante produzir prova dos fatos desconstitutivos do direito da apelada.

A apelada desconhece a pactuação de qualquer operação que tenha gerado o débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 302,82.

A questão central da lide reside na comprovação da existência e validade da contratação do empréstimo que deu origem à negativação impugnada.

Como bem observado pelo MM. Juiz a quo na r. sentença, o apelante não apresentou nos autos qualquer documento hábil a demonstrar que a operação foi de fato contratada pela própria apelada, ônus que lhe incumbia.

Merece especial destaque o fato de que o contrato juntado pelo apelante às folhas 88/93 não contém assinatura da apelada. Há apenas a juntada de um documento de identidade isolado (fls. 53), sem qualquer elemento técnico que o vincule ao contrato apresentado.

Inexistem nos autos mecanismos mínimos de segurança aptos a conferir autenticidade à contratação digital, tais como: código *hash*; geolocalização; *logs* de acesso; certificação digital ou dupla autenticação. Tal fragilidade probatória evidencia grave falha na prestação do serviço, especialmente em se tratando de contratação que autoriza a negativação do nome da consumidora.

Elemento probatório de extrema relevância consiste nos extratos bancários da conta Itaú juntados pela apelada às folhas 117/119, referentes à época em que teria sido firmado o suposto empréstimo. Tratam-se exatamente dos dados da conta onde, segundo informado pelo próprio apelante às folhas 57, teria sido realizado o depósito do valor emprestado.

Contudo, da análise minuciosa dos referidos extratos, não se constatou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer depósito no valor indicado no contrato (R\$ 750,00), evidenciando a boa-fé da apelada e a fragilidade probatória da contratação alegada pelo apelante.

A ausência de comprovação de depósito do valor emprestado na conta bancária indicada pelo próprio apelante reforça sobremaneira a tese de fraude na contratação, demonstrando que a apelada não se beneficiou de qualquer quantia e, ainda assim, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes.

Quanto aos áudios e mensagens mencionados pelo apelante, cumpre observar que não foram juntados de forma a permitir sua análise efetiva, tampouco demonstram de maneira inequívoca a manifestação de vontade da apelada para a contratação do empréstimo em questão.

Assim, por absoluta falta de prova em sentido contrário, depreende-se que a apelada não pactuou o negócio jurídico objeto da ação com o apelante.

Há de ser reconhecida, portanto, a manutenção da sentença quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e nulidade da operação que gerou a inscrição indevida.

Observa-se, *in casu*, que os dados da apelada foram utilizados por terceiro com o escopo de firmar o contrato questionado, sendo certo que o apelante não foi diligente na averiguação da autenticidade da documentação apresentada, ônus que lhe cabia enquanto prestador de serviços. E, diante dos serviços mal prestados, deverá ressarcir a apelada quanto aos danos experimentados, nos termos do artigo 14 do CDC.

Ainda que a apelada tenha sido vítima de golpe de terceiros, tratando-se de relação consumerista, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as instituições financeiras respondem pelas operações indevidas ocorridas com seus clientes. Tal situação é caracterizada como defeito no serviço e a instituição financeira responsabiliza-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma objetiva pelos riscos de sua atividade. Nesta senda, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Enunciado 479 de sua Súmula).

A fraude praticada por terceiro, longe de configurar excludente de ilicitude, insere-se no âmbito do chamado fortuito interno, porquanto relacionada aos riscos inerentes à atividade bancária, os quais devem ser integralmente suportados pelo fornecedor.

No que tange aos danos morais, a apelada faz *jus* à condenação ocorrida em primeira instância, porém não no patamar fixado.

Não há dúvida de que se deduz dano moral da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sobremaneira pelo dissabor experimentado pela apelada, ao se ver injustamente incluída nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não contraiu, tudo por conta da vulnerabilidade do sistema mantido pelo apelante, que possibilita a realização de operações fraudulentas sem a efetiva autorização do interessado.

A simples inscrição indevida do registro em órgãos de proteção ao crédito já se mostra capaz de causar prejuízo moral à apelada, porque qualquer consulta ao referido cadastro denotaria que a apelada seria pessoa inidônea no cumprimento das suas obrigações.

Desnecessária a produção de prova quanto à efetiva ocorrência de prejuízos em face da apelada, tendo em conta sua característica *in re ipsa*, presumindo-se o dano pela simples ofensa. Tratam-se, como exposto, de danos eminentemente morais, danos à honra consubstanciados nos transtornos, na angústia, nas humilhações, desdém e infortúnios a que foi submetida a apelada.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO APÓCRIFO. MERA "SELFIE". MECANISMO NÃO HÁBIL PARA A CONFERÊNCIA DA SUA AUTENTICIDADE. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. CONDUTA QUE CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00. MONTANTE ADEQUADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1020442-76.2024.8.26.0309; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2026; Data de Registro: 06/02/2026).

"RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUTORA QUE IMPUGNOU A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DO RÉU PROVAR A VERACIDADE DA ASSINATURA (TEMA 1.061/STJ). PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. CONTRATO NULO E OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO, A PARTIR DE 30/03/2021. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SÚMULA 54 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1006159-39.2024.8.26.0506; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

Caracterizado o dano moral, há de ser fixado valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que, com a indenização, se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Considerando-se a gravidade do ato ilícito; considerando-se que o apelante não comprovou que a pactuação do contrato questionado tenha se dado pela apelada; considerando-se que houve efetiva inscrição indevida do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito; e considerando-se o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, deve ser minorado o *quantum* fixado pelo MM. Juiz *a quo*, mostrando-se adequado o importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para amenizar o sofrimento por que passou a apelada e dissuadir a instituição de igual e novo atentado.

O valor arbitrado está em consonância com os parâmetros adotados por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa ou valor irrisório que não cumpra a função pedagógica e reparatória da condenação.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a rebater individualmente os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Para viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso de apelação, mantendo, no mais, a sentença como lançada.

Vencido em maior parte, mantenho o ônus de sucumbência sobre o apelante.

Em observância ao Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho os honorários fixados conforme parâmetro da sentença recorrida.

MARIO SERGIO LEITE

Relator